

CÂMARA ESPECIAL RECURSAL DO CONAMA
VOTO – RELATORIA DO IBAMA
PROCESSO: 02048.000477/2007-59
INTERESSADO: SCHMITT E SCHNORR LTDA - ME

I - RELATÓRIO

Adoto como Relatório a descrição da Nota Informativa do Departamento de Apoio ao CONAMA – DCONAMA, às fls. 146/146V.

É o que importa relatar.

Passo ao voto.

II - PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Quanto à admissibilidade recursal, confirma-se a necessidade de reconhecer como atendida a **tempestividade recursal**, uma vez que não há nos autos provas de notificação da interessada (AR's juntados nos autos são anteriores à decisão recorrida ou posterior à interposição do recurso), que apresentou recurso em 15/01/2010 (fl.120/123), após solicitação de cópias em 13/01/2010, o que foi deferido no mesmo dia pela GEREEX do IBAMA em Santarém/PA.

Quanto à representação recursal, vê-se à fl.73, procuração outorgando poderes ao advogado signatário do recurso em tela, que embora não tenha juntado contrato social da empresa a fim de confirmar a regularidade do mandato pelo sócio que outorgou a procuração, de fato, esse advogado tem sido o mesmo patrono da empresa durante todas as manifestações de defesa ou recurso apresentadas, o que reforça o conhecimento pela empresa atuada do que consta neste processo e nos faz supor a aceitabilidade e presunção de validade do mandato.

Quanto à ausência de prejudicial de mérito, ressalta-se a ausência de quaisquer dos adventos da prescrição administrativa, consoante as sabidas normas da Lei nº 9.873/1999.

No presente caso, a última **causa interruptiva da prescrição deu-se com o julgamento pelo Presidente do IBAMA, em 22/12/2008 (fl.117)**, logo, não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva da Administração, já que o **prazo prescricional da infração administrativa (art.32, do Decreto 3.179/99) encontra cotejamento com dispositivo legal de crime correspondente (4 anos), o que no entendimento da maioria dos membros desta CER/CONAMA, afasta a incidência da prescrição da pretensão punitiva da Administração.**

Por outro lado, o processo não restou paralisado por mais de 3 (três) anos, inclusive, o último despacho (decisão à fl.145) que o encaminhou ao CONAMA para julgamento é datado de **24/08/2010**, restando, assim, afastada a ocorrência da prescrição intercorrente (§1º, do art.1º, da Lei nº 9.873/99).

III - NO MÉRITO - DA AUTUAÇÃO E DO RECURSO DO(A) AUTUADO(A)

Não havendo entendimento pela configuração de nenhuma causa de extinção do presente processo em razão da prescrição de que trata a Lei Federal nº 9.873/99, encaminho meu voto quanto ao mérito ora sob análise.

Esclareço que o recurso dirigido a esta instância contém irrisignação da parte em relação ao NÃO recebimento pelo Presidente do IBAMA do recurso que à época lhe tinha sido dirigido. Assim, primeiramente, quanto ao mérito, cumpre enfrentar se a decisão do Presidente do IBAMA de não admissibilidade recursal em razão da intempestivamente deu-se de forma correta.

Consoante consta à fl.110 destes autos, há AR dos Correios em que consta endereço da empresa IDÊNTICO ao endereço mesmo indicado na Procuração à fl.73, isto é, coincide com a informação de endereço da empresa.



Ora, não há qualquer cabimento em se exigir que o funcionário dos Correios conheça o representante legal da empresa a fim de entregar-lhe uma correspondência no endereço comercial da empresa.

Ainda, não merece guarida a alegação da parte de que NÃO tomou conhecimento da decisão recorrida em razão de o signatário do AR não pertencer ao seu quadro de funcionários, bem como consoante as declarações de vizinhos anexadas aos autos e pesquisa em sítio eletrônico da Secretaria NACIONAL de Segurança Pública de que não há Registro do RG indicado no AR, a fim de que à época pudesse ter interposto recurso tempestivo ao Presidente do IBAMA.

Sobre isso cumpre asseverar que tais tentativas de comprovação do alegado não se sustentam, diante da sua clara fragilidade, sem falar na informação relativa a registros de RG cujo órgão expedidor não foi esclarecido e a garantia de isso é objeto de informação no sítio eletrônico da Secretaria NACIONAL de Segurança, ou que esta se interliga a todas as Secretarias de Segurança Pública do País.

Logo, não há razões para acolher a tese apresentada pela parte autuada no mérito do presente recurso sob análise.

Também não há dúvida sobre a autoria do fato apurado, pois a empresa não apresentou prova em contrário à constatação do IBAMA.

Quanto à materialidade do ilícito ora apurado, a recorrente também não demonstrou afastar, ao mesmo tempo em que não havendo dúvida sobre onexo causal entre a atividade da empresa recorrente e o ilícito ora apurado, a materialidade na pessoa da parte recorrente resta plenamente comprovada.

Quanto a outras alegações apontadas em instâncias anteriores, também não há procedência, uma vez que o IBAMA podia efetuar a fiscalização em face de atividade relacionada a produto florestal, independente se havia controle em tese sendo realizado pelo órgão estadual, tendo em vista a competência comum para a defesa ambiental de que trata o art.23, da Constituição, no qual se baseia o art.70 da Lei 9.605/98.

Da mesma forma, não procede a alegação genérica de que o IBAMA não mediu corretamente a madeira objeto da autuação, inclusive, porque não apresenta prova nesse sentido.

Por outro lado, não há qualquer razão que afaste a regularidade e o enquadramento da presente apuração de penalidades administrativas de multa e de apreensão, as quais merecem ser mantidas.

A multa indicada tem base legal (art.72, II, da Lei nº 9.605/98) e se encontra nos limites determinados pelo dispositivo aplicável, **art.32**, do Decreto nº 3.179/99, prevê multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico, **tendo sido indicado o valor de R\$ 260,00** (duzentos e sessenta reais) por m³, não havendo ilegalidade neste caso.

Da mesma forma, não há razão para afastar a penalidade de apreensão, prevista nos termos das normas no art.72, VI, da Lei nº 9.605/98 e art.2º, IV, e §6º, do Decreto nº 3.179/99, cujos desdobramentos da madeira apreendida, sob depósito da empresa, deverão ser dados pelo IBAMA.

IV - VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo seguinte:

- a) **Pela admissibilidade do recurso;**
- b) **No mérito, pelo indeferimento do recurso, devendo manterem-se o Auto de Infração MULTA nº 410847/D e o Termo da Apreensão e Depósito nº 458856/C.**

Brasília, 16/03/12.


Gerlena Maria Santana de Siqueira

Procuradora Federal/Representante do IBAMA na CER/CONAMA